



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 288 /2012

79ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 21.05.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5542/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.11863

AUTUANTE: FÁBIO RENATO ARRUDA COELHO

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. AUTUAÇÃO NULA, em razão do impedimento do Orientador da Célula para determinar o reinício da ação fiscal. Amparo legal: Art. 32 da Lei nº 12.732/97 e IN 06/2005. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade do processo, nos termos do voto do relator e de acordo com a manifestação do Procurador do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, o que configura a infração de OMISSÃO DE ENTRADAS. Sendo o relato descrito no Auto de Infração, nos seguintes termos: “O contribuinte deu entrada no seu estoque de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacompanhadas da pertinente documentação fiscal, no montante de R\$1.500,64, no período de JANEIRO A MAIO de 2007, conforme demonstrado nas informações complementares em anexo.

Dispositivo infringido: Art. 139, do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA = R\$450,20 (quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos).

Nas informações complementares de fls. 03/04, o agente fiscal ratificou a acusação lançada na exordial.

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2007.14997 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2007.12736 (fls. 06), Ordem de Serviço nº 2007.22641 (fls. 07, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.19863 (fls. 08), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.24203 (fls.10).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 12 a 105 dos autos.

Autuado REVEL, conforme Termo de Revelia às fls. 34, dos autos.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 46 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão proferida pela 1ª Instância ingressou com recurso voluntário que repousa às fls. 55 a 69.

A Consultoria tributária, com o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, requereu a realização de perícia com vistas a comprovar as alegações apresentadas pela parte no recurso voluntário (fls.72).

A Célula de Perícias e Diligências emitiu termo de Intimação, direcionado ao autuado, para que este apresentasse a documentação fiscal/contábil necessária à elucidação dos fatos consignados no Processo Administrativo Tributário (fls.73-74).

Por sua vez, o representante jurídico da autuada apresentou as informações solicitadas pela Célula de Perícia e Diligências, às fls75-76, dos autos.

Apresentação de Adendo ao Recurso Voluntário pelo representante jurídico da autuada (fls. 77-82).

Os autos do processo foram devolvidos à Consultoria Tributária, sem a realização da perícia, tendo em vista que ficou constatada pela Orientadora da referida Célula que se tratava de reinício de ação fiscal, portanto, a Ordem de Serviço deveria ser assinada pelo Coordenador da Catri e não pelo Orientador ou Supervisor da Célula de Auditoria Fiscal.

Por meio do Parecer nº 59/2012, a Consultoria Tributária recomenda a declaração de nulidade da ação fiscal uma vez que a autoridade designante que determinou o reinício da ação fiscal não detinha competência para a prática do referido ato. A PGE adotou referido parecer, conforme despacho de fls.104 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte deu entrada no seu estoque, mercadorias desacompanhadas da devida documentação fiscal, no montante de R\$1.500,64 (um mil, quinhentos reais e sessenta e quatro centavos), no período de JANEIRO A MAIO de 2007.

Analisando-se as formalidades que regem o lançamento, especialmente, os atos ordinatórios relativos à presente autuação, verifica-se que constam dos autos duas ordens de serviços, a saber:

1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2007.14997

DESIGNANDO OS AUDITORES FISCAIS JOÃO BATISTA DE ARAÚJO e FÁBIO RENATO ARRUDA COELHO, PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL COM ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE, JUNTO AO CONTRIBUINTE EMPRESA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA LTDA., RELATIVA AO PERÍODO DE 10/10/2005 A EXERCÍCIO ABERTO, EXPEDIDA PELA ORIENTADORA DA CÉLULA, EM 10 DE MAIO DE 2007.



2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2007.22641

DESIGNANDO OS MESMO AUDITORES FISCAIS PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL COM ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE, JUNTO AO CONTRIBUINTE EMPRESA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA LTDA., RELATIVA AO PERÍODO DE 10/10/2005 A EXERCÍCIO ABERTO, EXPEDIDA PELA ORIENTADORA DA CÉLULA, EM 09 DE AGOSTO DE 2007.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 821. Omissis

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o §5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99.

No tocante à perícia realizada entendo que esta restou prejudicada em face da preliminar de nulidade acolhida pela Câmara de Julgamento, razão pela qual não se fará nenhuma análise dos resultados obtidos.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de



preliminar declarar a NULIDADE da autuação, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar, a **NULIDADE** processual, com base no que dispõe a Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Edilson Izaías de Jesus Júnior, que se manifestaram contrários à nulidade então argüida, por entenderem que o disposto no art. 821, parágrafo 5º, do Decreto nº 24.569/97 confere ao orientador e supervisor da auditoria fiscal competência para designarem ação fiscal. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2012.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA-RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO